

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS002421/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 20/07/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR030592/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.205875/2026-04
DATA DO PROTOCOLO: 16/07/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://mediador.trabalho.gov.br/sistemas/mediador/>.

FEDERACAO DOS TRAB INDUST CONST MOBIL ESTADO RIO G SUL, CNPJ n. 92.963.974/0001-99, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE SIRLON OLIVEIRA RIBEIRO;

SINDICATO TRAB IND DA CONSTRUCAO E MOBILIARIO TAQUARI, CNPJ n. 91.693.564/0001-02, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOSE SIRLON OLIVEIRA RIBEIRO;

E

SIND.DAS IND.DA CONST.MOB.MARC.OLAR.E CERAMICAS P/CONST.ART.E PROD.DE CIM.E CONCRETO PRE-MIST.DO VALE DO TAQUARI, CNPJ n. 07.154.470/0001-59, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DANIEL BERGESCH;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2026 a 30 de abril de 2027 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Indústrias do Mobiliário e Marcenarias**, com abrangência territorial em **Arvorezinha/RS, Bom Retiro do Sul/RS, Canudos do Vale/RS, Colinas/RS, Coqueiro Baixo/RS, Estrela/RS, Fazenda Vilanova/RS, Forquetinha/RS, Imigrante/RS, Poço das Antas/RS, Teutônia/RS e Westfália/RS**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Ficam assegurados os seguintes pisos salariais:

Parágrafo primeiro - no período máximo de 60 (sessenta) dias dentro do contrato de experiência, o piso admissional será de **R\$ 2.077,30** por mês ou **R\$ 9,44** por hora.

Parágrafo segundo - após os primeiros 60 (sessenta) dias de vigência do contrato de experiência, o piso aos Auxiliares será de **R\$ 2.139,96** por mês ou **R\$ 9,73** por hora.

Parágrafo terceiro - aos Profissionais, assim considerados: Serrador de Madeiras, Lixador, Lustrador, Montador de móveis, Estofador de móveis e Pintor de móveis, desde a data de admissão, será de **R\$ 2.397,59** por mês ou **R\$ 10,90** por hora.

Parágrafo quarto - ao Oficial Marceneiro e Oficial Esquadreiro, desde a data de admissão, será de **R\$ 3.035,87** por mês ou **R\$ 13,80** por hora.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Em 1º de Maio de 2026, as empresas integrantes da categoria econômica representada pelo SEGUNDO CONVENIENTE concederão aos empregados integrantes da categoria profissional, representada pelo PRIMEIRO CONVENIENTE, correção salarial de **5,50%** (cinco vírgula cinquenta por cento), a ser aplicada sobre salários-base de 1º de Maio de 2025, já reajustado pela norma coletiva anterior.

Parágrafo primeiro. Para os empregados admitidos após a data-base de 1º/Maio/2025, será observada a seguinte tabela de proporcionalidade:

TABELA DE PROPORCIONALIDADE 5,50%	
ADMITIDOS ATÉ	REAJUSTE
15/05/2025	5,50%
15/06/2025	5,04%
15/07/2025	4,58%
15/08/2025	4,12%
15/09/2025	3,67%
15/10/2025	3,21%
15/11/2025	2,75%
15/12/2025	2,29%
15/01/2026	1,83%
15/02/2026	1,37%
15/03/2026	0,92%
15/04/2026	0,46%
30/04/2026	0,23%

Parágrafo segundo - Serão compensados todos os reajustes e aumentos salariais concedidos no período revisando, exceto os definidos como incompensáveis pela Instrução Normativa nº 4/1993 do TST.

Parágrafo terceiro - As diferenças salariais decorrentes do presente instrumento e relativas ao mês de maio/2026 poderão ser pagas em parcela única juntamente com a folha de junho/2026.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - COMPENSAÇÃO DE ANTECIPAÇÕES SALARIAIS

As empresas poderão, no prazo de vigência deste instrumento, por espontaneidade, conceder antecipações salariais aos seus trabalhadores, ficando expressamente ajustado que as mesmas poderão ser compensadas na próxima data-base ou, antes dela, com qualquer antecipação, reajuste, aumento ou abono salarial que possa vir a ser determinado por lei.

Parágrafo Único - Não serão compensados os aumentos decorrentes do término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por Antiquidade e merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. Em tais casos, os valores concedidos pelas empresas a esses títulos, no curso do período revisando, serão somados ao salário resultante da próxima revisão de dissídio.

CLÁUSULA SEXTA - TRABALHADOR ADMITIDO APÓS 01/05/2025

Para o reajuste do salário do trabalhador admitido na empresa após 01/05/2025, será observado o salário atribuído ao cargo ou função ocupado pelo empregado na empresa, não

podendo o seu salário passar a ser superior ao que, **por força do estabelecido na cláusula quarta**, for devido a empregado exercente de mesmo cargo ou função, admitido até aquela data (01/05/2025), ou seja, em hipótese alguma, resultante do ora estabelecido, poderá o salário de empregado mais novo no emprego ultrapassar o de trabalhador mais antigo na empresa, e nem tampouco poderá o empregado que, na data de sua admissão, percebia salário igual ou inferior ao de outro, passar a perceber, por força do ora estabelecido, salário superior ao daquele.

Parágrafo Único - Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois de 01/05/2025, os salários serão reajustados proporcionalmente aos meses efetivamente trabalhados, com preservação da hierarquia salarial.

CLÁUSULA SÉTIMA - ENVELOPES DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão envelopes de pagamento ou similares com a identificação da empresa e discriminação das parcelas pagas e descontadas.

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO EM ESPÉCIE

As empresas pagarão salário em dinheiro, quando o pagamento for efetuado às sextas-feiras ou em vésperas de feriados.

CLÁUSULA NONA - PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

As empresas deverão pagar o 13º salário até o dia 20 de dezembro, ficando as que não o fizerem obrigadas a pagar uma multa de 10% (dez por cento) sobre o salário, sem prejuízo dos juros legais.

Parágrafo único - Fica ressalvado o direito assegurado ao empregado no artigo 2º da Lei nº 4.749/65.

SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA

CLÁUSULA DÉCIMA - TABELA PARA TAREFEIROS

A empresa obriga-se a afixar, em lugar visível, tabela com os preços das tarefas para os tarefeiros. Em caso de descumprimento, deverá ser avisado o Sindicato Profissional, que notificará a empresa, indicando prazo para regularização, sob pena de pagamento, pela empresa, de multa no valor de um Salário Mínimo, a ser recolhido aos cofres do Sindicato Obreiro.

SALÁRIO ESTÁGIO/MENOR APRENDIZ

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SALÁRIO DE APRENDIZ

Ao aprendiz, o salário desde a data de admissão, será de **R\$ 8,10** por hora trabalhada **ou R\$ 1.782,53** por mês, observando que este deverá estar frequentando curso técnico específico e também o ensino fundamental, tudo de acordo com o Decreto nº 5.598 de 01 de dezembro de 2005.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SALÁRIO DO ADMITIDO



O empregado admitido deverá receber, no mínimo, salário igual ao do empregado mais novo na empresa, exercente da mesma função, excluídas as vantagens pessoais, ficando ressaltados os contratos de experiência.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias, laboradas de segunda à sexta-feira, serão remuneradas com o adicional de **50%** (cinquenta por cento) e as horas extraordinárias trabalhadas aos sábados, com o adicional de **65%** (sessenta e cinco por cento), incidindo o adicional sobre o salário contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS

As horas trabalhadas aos domingos e feriados serão pagas com adicional de **100%** (cem por cento), independente do pagamento do repouso, exceto se for concedido descanso em outro dia da semana.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - QUINQUÊNIOS

As empresas concederão a seus trabalhadores, mensalmente, a título de quinquênio, o valor de **2%** (dois por cento), sobre o salário contratual de cada empregado, para cada 5 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa, ou, se descontínuos, desde que o intervalo entre os períodos não ultrapasse 6 (seis) meses.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, as empresas pagarão um auxílio funeral, diretamente à empresa funerária, no valor de **R\$ 698,00**, a menos que, possuam apólice de seguro em grupo de valor igual ou superior a este, subsidiada no todo ou em parte pelas mesmas, hipótese na qual ficarão isentas do pagamento deste auxílio.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PAGAMENTO DE PASSAGENS

As empresas se obrigam a pagar as passagens para o empregado que executar serviço externo, exceto quando transportado pela empresa gratuitamente.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DESPESAS DE VIAGEM

A empresa **arcará** com todas as despesas de hospedagem, refeições e transporte, e ainda **pagará** diárias ao trabalhador que **pernoitar fora do município sede da empresa** para conclusão de serviço de montagem e instalação de móveis:

1 – Para serviço prestado em outros municípios do Rio Grande do Sul – valor da diária **R\$ 58,47**.

2 – Para serviço prestado fora estado do Rio Grande do Sul – valor da diária **R\$ 94,16**.

3 – Para serviço prestado fora do País – valor da diária **R\$ 172,45**.

Valores esses que, não excedendo a 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo trabalhador, não o integram para nenhum efeito, não devendo, portanto, ser pagos em folha de pagamento, mas sim contra simples recibo, em duas vias, uma das quais será devidamente contabilizada e a outra entregue ao trabalhador.

Parágrafo primeiro - As diárias que excederem de cinquenta por cento do salário mensalmente percebido pelo empregado integrarão o mesmo, nos termos do parágrafo segundo do art. 457 da CLT.

Parágrafo segundo - Nos serviços de montagem externa, executados no próprio município onde a empresa está sediada, quando não houver retorno à empresa no intervalo para descanso e alimentação, deverá a empresa fornecer ou pagar o almoço do trabalhador.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA

A empresa que demitir o empregado sob alegação de justa causa fica obrigada a fornecer ao mesmo, comunicação por escrito onde conste resumidamente a falta cometida, sob pena de, não o fazendo, presumir-se injusta a despedida.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DIREITOS ORIUNDOS DA RESCISÃO

A empresa se obriga a anotar a saída na Carteira de Trabalho do empregado e a pagar os direitos rescisórios no prazo legal, sob pena de pagar uma multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

Parágrafo Único - A multa de que trata o “caput” não é acumulável com a prevista no art. 477, § 8º, da CLT, a qual substitui.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CUMPRIMENTO DE AVISO PRÉVIO

O empregado no cumprimento do aviso prévio, dado pelo empregador ou a pedido do empregado, quer provar a obtenção de novo emprego, terá direito a se desligar da empresa após o cumprimento de 10 dias, ou de imediato se assim optar o empregador, recebendo apenas os dias efetivamente trabalhados no curso do aviso prévio, sem prejuízo das demais parcelas rescisórias. Caso o empregador não dispensar o cumprimento dos 10 dias de aviso, o prazo para o pagamento das parcelas rescisórias contará a partir do décimo primeiro dia, independentemente de o empregado ter ou não trabalhado.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - NATUREZA NÃO SALARIAL DAS TAXAS DE DEPRECIAÇÃO DE FERRAMENTAS

As entidades convenientes pactuam solenemente, com a eficácia constitucionalmente assegurada a esta Convenção, que as taxas de depreciação de ferramentas, de que tratam as duas cláusulas anteriores, não têm caráter salarial ou remuneratório, constituindo-se em indenização pelo uso de ferramentas de propriedade do trabalhador, podendo ser suprimidas a

qualquer tempo. Por conseguinte, tendo em vista que não integram o salário para nenhum efeito, essas taxas não devem ser pagas em folha de pagamento, mas sim contra simples recibo, em duas vias, uma das quais será devidamente contabilizada e a outra entregue ao trabalhador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - TAXA DE DEPRECIAÇÃO DE FERRAMENTAS

Será paga uma taxa indenizatória mensal para manutenção de ferramentas no valor de **R\$ 204,74**, desde que o trabalhador comprove, a qualquer tempo, possuir a metade das seguintes ferramentas: plainas em diversos tamanhos, garlopa, formões, serrotes, puas, arco de pua, pedra de afiar, compasso, esquadro, grampos, cortador de fórmica, martelo, boxim, chave de fenda, repuxo, metro, lima, pincéis e rolo. Nos casos em que a empresa fornecer as ferramentas e suprimir o pagamento da taxa indenizatória mensal, as ferramentas fornecidas deverão ser da mesma qualidade ou de qualidade superior às possuídas e usadas pelo empregado. A empresa poderá, a qualquer tempo, exigir que o trabalhador comprove que possui as ferramentas.

Parágrafo único - A taxa de depreciação de ferramentas somente será devida, pelo período efetivamente utilizado pelo marceneiro/esquadreiro, e desde que estas estejam em condições de uso e que o desgaste das mesmas não ultrapasse os 30% da sua capacidade de aproveitamento, ou seja, estejam com no mínimo 70% de seu tamanho original.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TAXA DE DEPRECIAÇÃO DE FERRAMENTAS PARA ESTOFADORES

Será paga aos estofadores uma taxa indenizatória mensal para manutenção de ferramentas no valor de **R\$ 108,80**, desde que o trabalhador comprove, a qualquer tempo, possuir mais de 8 (oito) tipos de ferramentas. Nos casos em que a empresa fornecer as ferramentas e suprimir o pagamento da taxa indenizatória mensal, as ferramentas fornecidas deverão ser da mesma qualidade ou de qualidade superior às possuídas e usadas pelo empregado. A empresa poderá, a qualquer tempo, exigir que o trabalhador comprove que possui as ferramentas.

Parágrafo único - A taxa de depreciação de ferramentas somente será devida, pelo período efetivamente utilizado pelo estofador, e desde que estas estejam em condições de uso e que o desgaste das mesmas não ultrapasse os 30% da sua capacidade de aproveitamento, ou seja, estejam com no mínimo 70% de seu tamanho original.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - UNIFORMES

As empresas fornecerão gratuitamente fardamento a seus empregados, sempre que exigido o seu uso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - LOCAL PARA REFEIÇÕES

As empresas com mais de 10 (dez) empregados ficam obrigadas a adequar um local dentro de suas fábricas, que ofereça condições para o aquecimento de refeições e ingestão das mesmas. As empresas com menos de 10 (dez) empregados propiciarão somente um lugar para a ingestão de refeições.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTAS PARA ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas para o empregado estudante em dia de provas escolares, no turno (manhã ou tarde) em que as mesmas ocorrerem, desde que matriculados em escolas oficiais ou conhecidas, mediante comunicação ao empregador, com 48 (quarenta e oito) horas de

antecedência e comprovação posterior em 72 (setenta e duas) horas, inclusive para exames vestibulares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

Será considerada falta justificada, com pagamento do salário, a ausência do empregado, por um dia, no caso de falecimento de genro, nora ou sogra, mediante apresentação da certidão de óbito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

As empresas se obrigam a reconhecer os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais credenciados pelo sindicato profissional, sempre que emitidos de acordo com a legislação que regula seus aspectos formais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

O empregado substituto deverá perceber salário pelo menos igual ao do substituído, quando essa substituição não for de caráter eventual.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - REGISTRO DA SUBSTITUIÇÃO

Sempre que o empregado exercer função de categoria superior à sua, em substituição não eventual, o empregador fica obrigado a registrar na Carteira do Trabalho a função exercida e o número de dias durante os quais atuou como substituto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS

A comprovação, através de atestados médicos e/ou odontológicos, de justificativa para ausências ao serviço cometidas pelos empregados, deverá ocorrer no prazo de 72 horas após o retorno ao trabalho, sob pena de perda do direito de justificar as respectivas faltas, inclusive em juízo. Em caso de consultas médicas e/ou odontológicas que não importem em afastamentos do trabalho, deverá ser apresentado atestado de comparecimento à consulta, com horário de início e término do atendimento, devendo o empregado retornar ao trabalho decorrido o tempo necessário apenas ao deslocamento.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PRORROGAÇÃO DE JORNADA

A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de até 2 (duas) horas suplementares, na forma do art. 59 da CLT. Em casos excepcionais, como, por exemplo, para conclusão da montagem ou instalação de móveis, pactuam as partes, na forma do disposto no art. 61 da CLT, que poderá a duração do trabalho exceder do limite de 10 (dez) horas ora convencionado. Todas as horas suplementares realizadas nos termos desta cláusula serão remuneradas como hora extraordinária.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - JORNADA DE COMPENSAÇÃO

Estabelece as partes que a jornada de trabalho nas empresas, inclusive em atividades insalubres, poderá ser prorrogada além das 8 (oito) horas diárias normais, no máximo de 2

(duas) horas, sem o pagamento de qualquer acréscimo a título de adicional de horas extras, desde que observado o limite semanal de 44 (quarenta e quatro) horas. O excesso de trabalho diário objetiva compensar a supressão, total ou parcial, de trabalho aos sábados.

Parágrafo primeiro - Uma vez estabelecido o regime de trabalho acima, as empresas não poderão alterá-lo sem expressa anuência dos trabalhadores.

Parágrafo segundo - A validade da compensação ora estabelecida, mesmo em atividade insalubre, dispensa a inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. Da mesma forma a realização de horas extras não invalida a compensação ora ajustada.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - INTERVALOS DE DESCANSO INTRATURNOS

Os intervalos para lanche e/ou café de quinze minutos concedidos no trabalho será computado dentro da jornada diária de trabalho.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - MARCAÇÃO DO PONTO/TOLERÂNCIA

A marcação do ponto até 10 (dez) minutos antes do início da jornada e até 10 (dez) minutos após o seu término não será considerada tempo de serviço ou à disposição do empregador, por não ser tempo trabalhado, não podendo ser computado para fins de apuração de horas extraordinárias.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO

Assegura-se o direito à ausência remunerada de até 3 (três) vezes por ano à mãe ou o pai para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação do atestado quando do retorno ao trabalho ou no prazo de 48 horas, o que acontecer primeiro. O direito à ausência será apurado no período de vigência da convenção, ou seja, de maio até abril do ano seguinte, sendo que, nas ocasiões em que as consultas não demandarem afastamento em horário integral do trabalho, deverá ser apresentado atestado de comparecimento com horário de início e término do atendimento, devendo o empregado retornar ao trabalho decorrido o tempo necessário apenas ao deslocamento.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - INSTITUIÇÃO DO BANCO DE HORAS

Em função das oscilações do mercado, as empresas que desejarem instituir banco de horas, sistema de jornada flexível previsto no art. 59, § 2º da CLT, que visa reduzir a dispensa de empregados no período de menor demanda e desonerar os produtos fabricados pelas empresas, melhorando sua competitividade para enfrentar a economia globalizada. Deverão negociar diretamente com o Sindicato Profissional, facultada a assistência do Sindicato Patronal, via Acordo Coletivo de Trabalho que regule a compensação entre o crédito e o débito de horas trabalhadas além e aquém da jornada normal, inclusive em atividades insalubres, comprometendo o Sindicato Obreiro a efetivar referida negociação, a fim de serem estipulados os critérios e parâmetros a serem observados.

FÉRIAS E LICENÇAS

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - INÍCIO DAS FÉRIAS

As férias não poderão ter início às sextas-feiras, vésperas de Natal ou Fim de Ano ou, ainda, em dias que antecedem feriados.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo SEGUNDO CONVENIENTE recolherão aos cofres deste, às suas próprias expensas, duas parcelas, cada uma no equivalente ao total de um dia dos salários de todos os seus empregados, já reajustados e referentes aos dias 1º AGOSTO 2026 e 1º NOVEMBRO 2026. Ambos recolhimentos aqui convencionados, cujos respectivos bloquetes bancários serão emitidos pelo SEGUNDO CONVENIENTE, a serem retirados em sua sede pelas empresas abrangidas, ficam limitados, cada um, a um máximo de **R\$ 18.969,47**, vencendo a primeira parcela no dia 10 setembro 2026 e a segunda no dia 10 dezembro 2026.

Parágrafo primeiro: As empresas abrangidas pela presente convenção e que não tenham empregados em seu quadro funcional, contribuirão em favor do Sindicato Econômico, às suas próprias expensas, com duas parcelas no valor de um dia de trabalho do menor piso profissional estabelecido na presente norma, ou seja, no valor de **R\$ 71,73** cada uma, vencendo a primeira parcela no dia 10 setembro 2026 e a segunda no dia 10 dezembro 2026.

Parágrafo segundo - O não cumprimento da obrigação sujeitará à empresa inadimplente, a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido, além de juros de 1% ao mês e correção monetária pela variação do IGP-M.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL LABORAL À FETICOM RS E SIND. TAQUARI

A Contribuição aprovada em Assembleia dos Trabalhadores, cuja ata segue anexa, aprovou a Pauta Reivindicatória para a renovação convencional, da qual participaram associados e não associados, com fundamento no Artigo 513 – alíneas “a” e “e”, da C.L.T e incisos III, IV e VI, do Artigo 8º. da Constituição Federal, quando cientificados acerca da destinação da referida contribuição à manutenção dos serviços relativos às negociações coletivas de trabalho e de orientação e defesa dos direitos alcançados, assim como o de garantir o cumprimento das cláusulas da presente; bem como considerando o princípio da livre negociação e da autonomia e prevalência da vontade coletiva, foi deliberado e aprovado o desconto da contribuição negocial pela categoria profissional tanto sócios como não sócios, e, por expressa solicitação das entidades sindicais laborais e sob a inteira responsabilidade destas, estabelece que será descontado de todos empregados atingidos pelo presente instrumento coletivo de trabalho, contribuição negocial, em favor da FETICOM RS, conforme o respectivo enquadramento sindical de seus empregados. A referida deliberação na Assembleia ocorreu de forma que a prévia e expressa autorização dos empregados, prevista no inciso XXVI, do artigo 611-B, da CLT, pela maioria dos presentes. A solenidade foi aberta a todos os integrantes da categoria profissional, porque as cláusulas deste instrumento são de aplicação geral e compulsória, beneficiando todos os integrantes da categoria, prevalecendo assim, o voto dos presentes, como ocorre com qualquer outra cláusula posta em debate.

Os valores descontados devem ser recolhidos aos cofres das Entidades Sindicais, ora convenientes, indicadas nesta cláusula, conforme o respectivo enquadramento sindical de seus empregados e nas seguintes condições:

1. Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e Mobiliário do Estado Rio Grande do Sul:

(BASE, CIDADES): Arvorezinha, Bom Retiro do Sul, Canudos do Vale, Colinas, Coqueiro Baixo, Estrela, Forquetinha, Imigrante, Poço das Antas, Teutônia e Westfália.

Parágrafo primeiro - O desconto será no valor **1%** do salário base, limitado a **R\$ 30,00** (trinta reais), sendo o desconto mensal, início do desconto na vigência do presente instrumento coletivo de trabalho, respectivamente, até o décimo dia útil do mês subsequente, recolhendo os valores descontados aos cofres da respectiva entidade sindical laboral.

Parágrafo segundo - DIREITO DE OPOSIÇÃO. Fica garantido o amplo direito de oposição ao empregado(a), a contar do registro do presente instrumento coletivo de trabalho, os trabalhadores terão 10 (dez) dias corridos, para que seja exercido junto à sede da entidade sindical laboral, mediante as formas admitidas em direito, podendo ser com declaração redigida e assinada de próprio punho ou podendo a oposição também ser feita mediante carta, sendo a mesma com AR enviada pelo Correio, devendo, conter sua qualificação completa, CNPJ e nome da empresa com a qual tem vínculo e cópia do documento de identificação pessoal e carteira de trabalho do empregado. Nesse caso, as empresas ficam desobrigadas de realizar o desconto da contribuição negocial.

Parágrafo terceiro - O trabalhador admitido após o registro deste instrumento coletivo de trabalho terá, também, direito para manifestar sua oposição perante o seu Sindicato, ao desconto desta contribuição, até 10 (dez) dias após sua admissão sob as mesmas regras relatadas acima, e, em não o fazendo, somente poderá fazer uso desta manifestação no próximo ano, no próximo instrumento coletivo de trabalho.

Parágrafo quarto - O desconto será de inteira responsabilidade da respectiva entidade sindical laboral, eventual devolução exigida pelo trabalhador não associado, em decorrência de discordância por ele manifestada em tempo hábil, na hipótese da empresa, sem ter conhecimento da discordância, ter procedido ao desconto e recolhido ao sindicato laboral.

Parágrafo quinto - O não cumprimento da obrigação ora pactuada em seus valores e datas acima, implicará na aplicação de uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor não recolhido além da atualização dos valores devidos (principal e multa) pelo índice de correção aplicado aos débitos trabalhistas.

Parágrafo sexto - Na hipótese de ação judicial ou extrajudicial para haver o pagamento dos valores devidos, a correção acima convencionada será compensada no valor da correção monetária que vier a ser decretada em decisão final, assim como as despesas com honorários advocatícios correrão por conta da empresa inadimplente.

2. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Taquari:

(BASE CIDADE): Fazenda Vilanova.

Parágrafo sétimo: o desconto será no valor **1%** do salário base, limitado a **R\$ 25,00** (vinte e cinco reais), sendo o desconto mensal, início do desconto na vigência do presente instrumento coletivo de trabalho, respectivamente, até o décimo dia útil do mês subsequente, recolhendo os valores descontados aos cofres da respectiva entidade sindical laboral.

Parágrafo oitavo: o não recolhimento das contribuições nos prazos previstos acima implicará no pagamento de multa de 10% (dez por cento) por parte da empresa infratora, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo nono: aos empregados é assegurado o direito de opor-se ao desconto, desde que manifestado individualmente e por escrito na sede da entidade sindical profissional no prazo de até 10 (dez) dias após o registro da presente convenção coletiva de trabalho pelo MTE,

com o formulário fornecido pela entidade sindical, preenchido e assinado pelo trabalhador com firma reconhecida em cartório.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS

As empresas ficam obrigadas a colocar, em lugar visível e de fácil acesso aos empregados, um quadro onde o Sindicato obreiro possa afixar avisos, comunicações, convocações para assembléias, circulares, cópia de decisões normativas, etc.. A empresa que não o fizer no prazo de 5 (cinco) dias úteis ficará sujeita á multa de um salário mínimo nacional, a ser recolhida aos cofres do Sindicato Profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO

As partes ajustam que o sindicato profissional se disponibilizará a prestar assistência nas rescisões contratuais independentemente do tempo do contrato de trabalho que está sendo rompido, ficando ao exclusivo critério do empregador optar por referida assistência ou efetuar acerto rescisório diretamente com os trabalhadores.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas se obrigam a remeter para as entidades convenientes no mês de Setembro de 2026, documento contendo relação dos empregados com respectivas funções e salários tendo por base o mês de Agosto 2026. Relativamente a esta cláusula, a incidência de multa ordinária por descumprimento desta convenção somente será exigível quando o empregador, no prazo de 10 (dez) dias, não sanar ou justificar o alegado descumprimento, mediante prévia notificação por parte do Sindicato Profissional.

Parágrafo único: As empresas **autorizam** os escritórios de contabilidade a remeter aos sindicatos convenientes a relação de dados acima referida.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ATUALIZAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS

Todas as empresas do segmento têm a obrigação de manter seu cadastro atualizado junto aos dois sindicatos ora convenientes. Uma vez por ano, sempre no mês de janeiro, deverão informar: telefone, whatsapp, e-mail, redes sociais, nome do escritório de contabilidade e endereço físico. Depois de terem informado as Entidades convenientes nos termos acima ajustados, as empresas somente terão a obrigação de prestar novas informações em caso de alterações de endereço e/ou demais dados.

Parágrafo primeiro: Quando da abertura de nova empresa, as informações deverão ser repassadas às Entidades convenientes no prazo de **60** dias de sua fundação oficial, a qual somente ocorre quando do recebimento do respectivo alvará de funcionamento.

Parágrafo segundo: O não cumprimento das disposições desta cláusula acarretará o pagamento, por parte da empresa, de multa equivalente a **R\$ 2.030,88** para cada Entidade conveniente.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão regulados pela Consolidação das Leis do Trabalho e por toda a legislação posterior que regula a matéria.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

As divergências entre os convenientes na aplicação desta Convenção e/ou decorrentes de casos omissos serão resolvidos pela Justiça do Trabalho.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DESTA CONVENÇÃO

Pelo descumprimento de cláusula deste instrumento, será devido pelo infrator uma multa no valor de **R\$ 2.030,88**, independentemente de permanecer a obrigatoriedade de cumprimento da cláusula infringida.

Parágrafo primeiro. A multa prevista nessa cláusula será revertida em favor do PRIMEIRO CONVENENTE, salvo se a cláusula infringida determinar que a multa seja revertida em favor do trabalhador.

Parágrafo segundo. Não haverá incidência da multa a que se refere o **caput** desta cláusula, quando a cláusula infringida estabelecer penalidade distinta.

Parágrafo terceiro: Também não haverá incidência da multa a que se refere o caput desta cláusula em caso de descumprimento da cláusula envolvendo o desconto da contribuição assistencial, considerando a existência de discussão jurídica acerca do referido desconto.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - REVISÃO

A prorrogação ou revisão parcial ou total desta Convenção será negociada nos 60 (sessenta) dias anteriores ao seu término.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - FORMA

Este instrumento é transmitido pelo SISTEMA MEDIADOR, o qual é validado em seu teor e forma pelo requerimento assinado pelos Presidentes e/ou Procuradores Convenientes e o seu devido protocolo junto ao SEI-ME.

E, assim, por estarem justos e convencionados, firmam o presente instrumento, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

}

JOSE SIRLON OLIVEIRA RIBEIRO
PRESIDENTE
FEDERACAO DOS TRAB INDUST CONST MOBIL ESTADO RIO G SUL

JOSE SIRLON OLIVEIRA RIBEIRO
PROCURADOR



SINDICATO TRAB IND DA CONSTRUCAO E MOBILIARIO TAQUARI

**DANIEL BERGESCH
PRESIDENTE**

**SIND.DAS IND.DA CONST.MOB.MARC.OLAR.E CERAMICAS P/CONST.ART.E PROD.DE CIM.E CONCRETO PRE-
MIST.DO VALE DO TAQUARI**

**ANEXOS
ANEXO I - FETICOM**

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - TAQUARI

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

